

PROJETO DE LEI N° , DE 2021
(Do Sr. Carlos Bezerra)

O art. 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal passa a vigorar acrescida do parágrafo 9º.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo 9º.

Art. 126.....

§ 9º– O condenado, cumprindo pena em estabelecimento penal considerado local degradante ou desumano, poderá remir parte da pena, computando em dobro cada dia de privação de Liberdade cumprido no local.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Para tanto nos valemos de importante nota publicada na coluna Destaques, sob o título- Princípio da fraternidade- em 2 de junho de 2021 no jornal Valor Econômico, que irá corroborar muito bem com nosso intuit e com o propósito desta proposição, pedimos vênia para reproduzir, a seguir a íntegra desta notícia:

“A 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou recurso Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra
 do Ministério Público do Rio de Janeiro (MP-RJ) e confirmou
 decisão monocrática do ministro Reynaldo Soares da Fonseca,



197052232000*
 CD2197052232000*

que concedeu, em maio deste ano, habeas corpus para ser contado em dobro o período em que um homem esteve preso no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, no Complexo Penitenciário de Bangu, localizado na zona oeste do Rio de Janeiro. Esta é a primeira vez que uma turma criminal do STJ aplica o princípio da fraternidade para decidir pelo cômputo da pena de maneira mais benéfica ao condenado que é mantido preso em local degradante. A unidade prisional objeto do recurso sofreu diversas inspeções realizadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), a partir de denúncia feita pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro sobre a situação degradante e desumana em que os presos se encontravam. Essas inspeções culminaram na edição da Resolução CIDH de 22 de novembro de 2018, que proibiu o ingresso de novos presos na unidade e determinou o cômputo em dobro de cada dia de privação de liberdade cumprido no local - salvo para os casos de crimes contra a vida ou a integridade física, e de crimes sexuais (RHC nº 136961)."

Ante o exposto, esperamos contar com o indispensável apoio de nossos pares para a acolhida desta proposição durante sua tramitação nesta casa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado Carlos Bezerra

2009_2239_Carlos Bezerra



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219705223200>

